

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2025

Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências, para dispor sobre a exigência de diploma de graduação de curso superior para ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 529, de 2025, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências, para dispor sobre a exigência de diploma de graduação de curso superior para ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nesse sentido, a proposição sob exame revela-se meritória, pois tem por objetivo incluir o diploma de graduação em Administração dentre os cursos superiores exigidos para ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

O Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira de Policial Federal, estabeleceu, no inciso VIII do art. 7º, que são requisitos para inscrição em processo seletivo para preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional realizado pela Academia Nacional de Polícia “*possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso*”.

Ocorre que, ao regulamentar o referido dispositivo legal, o Decreto nº 5.116, de 24 de junho de 2004, elencou uma extensa lista de cursos de nível superior que habilitam o candidato à inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas de Perito Criminal Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Para o ingresso na categoria funcional de Perito Criminal Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, de que trata o inciso VIII do art. 7º do



Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, é necessário ser possuidor de diploma de graduação de um dos cursos superiores de Química, Química Industrial, Física, Geologia, Farmácia, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Engenharia Cartográfica, Engenharia de Minas, Medicina Veterinária, Ciências da Computação, Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Informática, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Engenharia de Telecomunicações, Biomedicina, Medicina, Odontologia e Ciências Econômicas.

No entanto, praticou-se uma enorme injustiça com os profissionais de Administração, que não foram contemplados nesta lista para serem aptos a participarem do processo seletivo.

Segundo justificção do autor da proposição, as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

“Realizar exames periciais em locais de infração penal, realizar exames em instrumentos utilizados, ou presumivelmente utilizados, na prática de infrações penais, proceder pesquisas de interesse do serviço, coletar dados e informações necessários à complementação dos exames periciais, participar da execução das medidas de segurança orgânica e zelar pelo cumprimento das mesmas, desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição Policial, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.”

Ainda segundo o autor, essas atividades estão intimamente relacionadas com a atividade profissional de Administrador, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1964, e o art. 3º do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.



Ademais, no caso de questões que envolve à Administração, como Administração Financeira, Administração de Pessoal, Administração de Empresas etc. é o Administrador, o profissional que detém o conhecimento técnico científico e a habilitação é o registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Outrossim, há de se colocar que as atividades de perícia não guardam exclusividade quando não há incidência de legislação neste sentido, podendo, profissionais com distintas formações exercerem tal atividade.

Finalmente, com o intuito de evitar eventual apontamento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, observamos que esta proposição não encontra óbice no art. 61, § 1º, alínea “c”, da Constituição Federal, por dispor sobre processo seletivo, matéria não inserida no contexto do regime jurídico de servidores públicos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.568/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21.8.2020).

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 529, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-8054

